

PARECER DE CONSELHEIRO N° 005/2025

PAD N° 2024.000.447

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

Ementa: denúncia de constrangimento, injúria e difamação ocorrida na Base do SAMU Estadual.

1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 005 de 13 de janeiro de 2025, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD N° 2024.000.447, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 42 páginas, numeradas e rubricadas por este Regional.

2. Do objeto em Análise

Trata-se de Analise e parecer de Conselheiro quanto a admissibilidade ou não de instauração de processo ético em desfavor da Dra. [REDACTED]

[REDACTED]-ENF, as peças documentais que compõem a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de Autuação - pag. 01
- Manifestação pag. 02-06
- Denúncia ao Coren-AP – pág. 07 - 10
- Relatório de discussão direcionado à Direção do SAMU/AP – pág. 11 - 14.
- Convocação da gerência de serviço à denunciada - pág. 15
- Prints de conversas no WhatsApp “Grupo” CME-SAMU – pág. 16 - 21
- Ofício ao GAB Gestão/SESA - pág. 22
- Despacho da Direção do SAMU em resposta ao Ofício – pág. 23
- Ofício do GAB/SESA ao SAMU/AP pág. 24 - 26
- Nova Convocação da gerência de serviço à denunciada - pág. 27
- Prints de conversas no WhatsApp “Privado” – pág. 28 - 34

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

- Ata notarial livro 0013 folhas 69 – 71 – pág. 35-39
- Despacho da divisão de processos éticos ao GAB Coren-AP – pág. 40
- Despacho à câmara ética para conhecimento e deliberação – pág. 41
- Portaria de designação de conselheiro relator – pág. 42

3. Da análise

Trata-se de Análise e parecer de Conselheiro acerca de possível infração ética em com relação postura comportamental de enfermeira junto à enfermeira responsável técnica.

Aos dias 14 de novembro de 2024, foi realizado termo de autuação pela chefe de gabinete deste Regional em sequência à manifestação realizada via ouvidoria.

Nos autos do processo, constam fatos narrados pela Enfermeira [REDACTED] registrada neste Conselho através do nº [REDACTED]-ENF em desfavor à Enfermeira [REDACTED]-ENF.

Na página 3, a denunciante relata fatos vivenciados no âmbito profissional, tanto de forma presencial, quanto em mídias sociais (WhatsApp) dentre os fatos narrados, ressalta-se que a denunciante:

“se comporta de maneira antiética, desrespeitosa e insubordinada.”

Fatos relatados dos dias 10 e 11 de novembro de 2023, onde ocorreu discussão em grupo de WhatsApp (profissional), referente a permuta de escala de técnico de enfermagem com base em critérios técnicos narrados no ato da denúncia:

“por haver profissional recém lotado e sem experiência em APH, e ter experiência em CME, esta foi remanejada ao setor com experiência, enquanto a profissional que encontrava-se na CME foi realocada por ter treinamento em APH”.

A denunciante afirma que após essa movimentação na escala, a denunciada Fatos utilizou-se do Grupo de WhatsApp para motivar uma discussão, referindo que a decisão da Responsável Técnica estava errada, que primeiro ela deveria fazer

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

consultas antes de realizar quaisquer movimentações na escala, que a modificação é assédio, bem como outras acusações: injusta, assédio velado e sutil ao colega do contrato, desrespeito, tratamento desigual, imposição de vontade, entre outros.

“En [REDACTED] SAMU – os meninos dos contratos tem receio de se manifestarem por medo de sofrer represaria, mas não podemos aceitar esse tipo de injustiça e desrespeito com cada de nós e com todos que há ingressaram no SAMU, tendo que passar por treinamento e trabalharem nas ambulâncias. De uma hora para outra isso muda de uma forma arbitrária contrariando o que nosso coordenador enfatizou em reunião. Palavras que foram anotadas.” DENUNCIADA: Concordo minha mana! Sei bem o quanto é difícil essa situação dos colegas do contrato [...] infelizmente estamos sofrendo um assédio velado e sutil, ora, nós que somos mais experientes no serviço público percebemos isso, pois já vimos e sofremos assédio também.

“Enf [REDACTED] – [...] podemos ser mais compreensíveis, nossa RT está conhecendo nosso servi... *Por isso não pode tomar essas decisões, está fazendo errado! (Denunciada.)*”

“Enf [REDACTED] – [...] Devemos respeitar a decisão dela e o que não concordarmos falarmos abertamente com ela. *Ei, a Época do sim senhor já passou, e a gestão tem que ouvir os mais experientes e aqui é um GRUPO DE TRABALHO!*”

Outro fato narrado foi do dia 25 de abril de 2024, ao ser solicitado via ferramenta de gestão utilizada na SESA/AP, uma solicitação de ajuste de escala, que foi respondida pela gestão do SAMU Estadual, contudo, como relata a denunciante, a denunciada permaneceu insatisfeita com a sua escala, realizando comparações com as escalas de outros servidores.

Aos dias 14 de maio de 2024, através de ofício, a denunciante teve conhecimento da solicitação da gestão da SESA (3) três enfermeiros à disposição, com isso, a denunciante indicou a denunciada para a SESA, motivada pela fato de que

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

a servidora havia informado que não teria disponibilidade para cumprir horários do SAMU e SESA.

Em aproximadamente 2 meses a servidora (denunciada) retornou ao SAMU com carta de relocação. Segundo a denunciante, desde seu retorno, há comportamento de insatisfação e desrespeito à hierarquia.

Outro fato ocorreu em 14 de setembro de 2024 devido a uma falta de uma técnica de enfermagem da equipe de outra enfermeira [REDACTED] a denunciada questionou no grupo de WhatsApp a justificativa da ausência da técnica, sendo que sua equipe estava completa e a técnica ausente não fazia parte de sua equipe e que ainda só havia disponível uma VTR operante, sendo desnecessário as colocações em grupo de WhatsApp, que acabaram gerando conflitos entre os demais servidores e deixando a denunciante (Responsável Técnica) em situação comprometedora, desconfortável e sendo exposta diante de todos.

Os prints desta conversa não estão claro se fazem parte do grupo de WhatsApp ou de uma conversa no privado.

Outro episódio de relevância foi durante o sorteio de Fim de ano e ajustes de serviço de enfermeiros, ocorrido no dia 14 de outubro de 2024, no período da manhã, onde a denunciada manifestou-se com tom de voz alterado, sarcástico, denegrindo a vida pessoal e profissional da denunciante, com calúnias, difamação perante todos os presentes, citando nomes da equipe de coordenação e fazendo ameaças, pedindo explicações relacionadas as escalas, chamando alguns profissionais de “encostados”, situação essa, que segundo a denunciante, a deixou em situação vexatória, desmoralizada, o que a desestabilizou emocional e psicologicamente.

Após os fatos narrados, a coordenação de enfermagem convoca a denunciada para diálogo, onde, segundo a denunciante, ela se negou a assinar o Registro de Orientação.

4. Da conclusão

Doutos conselheiros, ao analisar os autos do PAD, levando em consideração o Código de Processo Ético, aprovado pela resolução COFEN Nº 706/2022, o PAD encontra-se em conformidade com o art. 13, requisitos de admissibilidade, e requer o

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

apuramento dos fatos, uma vez, que, supostamente há infração do Código de Ética dos profissionais de enfermagem:

Art. 71 Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

Solicito a juntada do espelho dos profissionais denunciante e denunciada junto ao COREN-AP.

5. Do Voto

Considerando o material analisado, em desconformidade ao que consta na RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017 e na RESOLUÇÃO COFEN Nº 706/2022, opina-se pela admissibilidade do processo ético disciplinar.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

Macapá, 24 de fevereiro de 2025.

**Diego Vinicius Pacheco de Araujo
Conselheiro Relator Coren-AP
COREN-AP nº 161.667-ENF**